



**1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA E ASSISTÊNCIA MÚTUA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA
BAHIA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ nº 04.142.491/0001-66, com sede nesta Capital, na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia - CAB, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, **Pedro Maia Souza Marques**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inscrito no CNPJ nº 26.989.715/0010-01, com sede na Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron, Salvador, Bahia, CEP 41.192-007, neste ato representado pelo Procurador-chefe da Procuradoria da República na Bahia, **Clayton Ricardo de Jesus Santos**, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO** ao Acordo de Cooperação Técnica, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da cláusula quinta relativo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme cláusula segunda deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

2.1 Fica ajustada a redação da cláusula QUINTA, conforme abaixo:

CLÁUSULA QUINTA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Os Partícipes deverão atuar em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como com as determinações de órgãos reguladores e fiscalizadores da matéria, sob pena de extinção deste Termo, e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os Partícipes possuem autonomia para decidir, de modo independente um do outro, sobre as operações de tratamento de dados pessoais que realizarem em decorrência deste Termo de Cooperação Técnica, comprometendo-se a cumprir a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente o disposto na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e demais regulamentos emitidos pelas autoridades competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O compromisso com a proteção de dados pessoais significa que cada um dos Partícipes está determinado a cumprir os deveres a seguir explicitados:



I – Não usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de dados, que se originem ou sejam criados, a partir do tratamento de dados pessoais objeto deste instrumento;

II – Não transferir ou, de qualquer outra forma, sem autorização e/ou instruções prévias do Partícipe, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais ou a quaisquer outras informações a terceiros;

III – Manter sigilo das operações de tratamento de dados pessoais que realizar em razão do presente, bem como implementar medidas técnicas e administrativas necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de dados pessoais seja estruturado de forma a atender aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas de governança e princípios gerais previstos na legislação e nas demais normas regulamentares aplicáveis;

IV – Realizar as atividades de tratamento de dados pessoais decorrentes deste instrumento segundo as instruções lícitas e documentadas fornecidas pelos Partícipes, conforme a política de privacidade e demais normas internas dos órgãos, bem como da legislação pertinente à proteção de dados pessoais, sob pena de arcar com as perdas e danos que eventualmente causar ao outro e a terceiros, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;

V – Responder administrativa e judicialmente, sem prejuízo de eventual reparo a dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, que causar a terceiros, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais decorrente deste instrumento, por violação à legislação de proteção de dados pessoais e às instruções lícitas dos Partícipes, bem como por violação da segurança, nos termos do Parágrafo único do Artigo 44 da LGPD;

VI – Garantir a segurança da informação prevista na LGPD, nas normas regulamentares pertinentes e neste Termo, em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término;

VII – Realizar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, conforme os princípios e amparadas em uma das bases legais previstas na LGPD;

VIII – Facultar acesso a dados pessoais somente em casos estritamente necessários e para pessoal autorizado e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados;

IX – Registrar as atividades que envolvam transferência internacional de dados pessoais, indicando o país ou organização de destino e adotando as garantias necessárias para que a transferência seja realizada de acordo com a legislação de proteção de dados pessoais e as orientações da autoridade competente.



PARÁGRAFO TERCEIRO. As obrigações de sigilo e processamento dos dados pessoais impostos aos Partícipes se estendem a seus prepostos, garantindo que o acesso aos dados pessoais somente seja concedido às pessoas designadas para executar as atividades descritas neste instrumento e que estejam sob obrigação de confidencialidade com relação aos dados pessoais tratados.

PARÁGRAFO QUARTO. Os Partícipes deverão cooperar e fornecer todas as informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais que estiverem sob sua custódia em razão deste instrumento e que sejam necessárias para responder às solicitações ou reclamações feitas com fundamento na LGPD.

PARÁGRAFO QUINTO. Os Partícipes deverão notificar um ao outro, por escrito e imediatamente após tomar ciência do fato, sobre a ocorrência de incidente de segurança envolvendo dados pessoais tratados em razão do presente instrumento. Essa notificação deverá conter, no mínimo, (i) data e hora provável do incidente; (ii) data e hora da ciência; (iii) relação dos tipos de dados afetados pelo incidente; (iv) número de titulares afetados e demais informações sobre os titulares envolvidos; (v) indicação de medidas que estiverem sendo tomadas para reparar o dano e evitar novos incidentes; (vi) os riscos relacionados ao incidente; (vii) dados de contato do Encarregado de Proteção de Dados ou outra pessoa junto à qual seja possível obter maiores informações sobre o ocorrido; e (viii) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata.

PARÁGRAFO SEXTO. Os Partícipes declaram que, caso utilizem sistema próprio para armazenamento dos dados fornecidos para execução dos serviços: (i) adotarão procedimentos e controles, abrangendo, no mínimo, a autenticação, a criptografia, a detecção de intrusão e a prevenção de vazamento de informações e dados recebidos para execução do objeto deste instrumento; (ii) realizarão testes e varreduras para detecção de vulnerabilidade, mantendo seus sistemas eletrônicos livres de programas maliciosos; (iii) efetuarão a gestão de acessos aos seus sistemas eletrônicos pelos seus prepostos, de forma efetiva, assegurando o cumprimento das obrigações deste instrumento e da legislação reguladora; (iv) manterão o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem; (v) seguirão os padrões de segurança técnica e procedimentos de segurança da informação testados e validados e referendados pelo Partícipe por meio deste instrumento ou em suas Políticas de Governança, de Segurança da Informação e de Privacidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Os Partícipes podem solicitar, a qualquer tempo, informações a respeito das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em decorrência deste Termo, respeitando-se as proteções legais incidentes.

PARÁGRAFO OITAVO. Cada Partícipe responderá, de forma independente, por eventuais danos causados a titulares de dados pessoais, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais em violação à legislação de proteção de dados pessoais

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

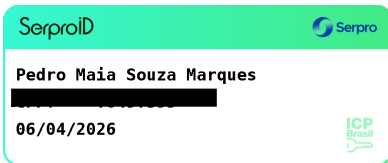


MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Acordo de Cooperação original em tudo que não conflite com as disposições do presente Termo Aditivo.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Maia Souza Marques
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Clayton Ricardo de Jesus Santos
Procurador-chefe da Procuradoria da República na Bahia

D 303 – Acordo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua

Processo nº:

19.09.03493.0020740/2024-09

Tipo:

Convênios e Instrumentos Congêneres

**Data:**

terça-feira, Abril 7, 2026 – 14:45

Objeto:

Realização das missões atribuídas pelo ordenamento jurídico ao Ministério Público, tais como proteção do patrimônio público, a prevenção e o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e a outros crimes relacionados, de forma a aprimorar, desenvolver e dar suporte a métodos de análises de dados, pesquisas e investigações promovidas pelos partícipes, garantindo assim maior eficácia no desempenho das atribuições do Ministério Público por meio da atuação conjunta e do intercâmbio de conhecimentos, metodologias, experiências e do compartilhamento e desenvolvimento de tecnologias para o processamento e análise de dados, gestão de casos, entre outras ações conjuntas.

Informações gerais:

Código identificador MPBA: D 303

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal

Vigência: 05 (cinco) anos, a contar de 11 de novembro de 2024

Termo Aditivo: SIM (alteração da cláusula quinta relativa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)



LUCAS PEIXOTO VALENTE, Promotor(a) de Justiça de Iraquara - SIGA nº 44461.7/2026. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 4/5/2026 a 8/5/2026. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Wilkson Vasco Francisco Lima Barros - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LUCY MARY FREITAS CONCEIÇÃO THOMAS, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 15533.3/2026. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 6.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 20/5/2026 a 18/6/2026. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Paulo Gomes Júnior - Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 24º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 17527.8/2026. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 16/4/2026 a 16/4/2026. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cinthia Portela Lopes - Itabuna - 6ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SEBASTIÃO COELHO CORREIA, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 17515.8/2026. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 9/4/2026 a 10/4/2026. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rildo Mendes de Carvalho - Juazeiro - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

VALMIRO SANTOS MACEDO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 4700/2026. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO OITAVO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 118/2022 - SGA. Processo SEI: 19.09.02344.0003604/2026-72. Parecer Jurídico: 126/2026. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa Verzzon – Administração de Serviços Ltda, CNPJ nº 07.815.993/0001-07. Objeto contratual: prestação de serviços continuados de suporte administrativo e operacional a prédios públicos, em unidades do Ministério Público do Estado da Bahia. Objeto do aditivo: a revisão dos valores dos postos de serviço constantes no Apenso I, 6ª emissão, e alteração da Cláusula Sétima, item 7.4, do Contrato Original firmado entre as partes, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, mediante majoração dos salários da categoria (Coeficiente Alfa), implicando incremento de 7,2250% sobre os valores dos postos, com vigência retroativa a 01/01/2026, alterando o valor global anual que passa de R\$ 128.262,72 (cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) para R\$ 137.529,60 (cento e trinta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária / Gestora 40.101/0003 - Ação (P/A/OE) 2000 - Região 9900 - Destinação de Recursos 1.500.0.100.000000.00.00.00 - Natureza de Despesa 33.90.37.000.

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ASSISTÊNCIA MÚTUA. Processo: 19.09.03493.0020740/2024-09. Parecer Jurídico: Nº 685/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal. Objeto: alteração da cláusula quinta relativa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do ajuste celebrado entre as partes, cujo objeto se consubstancia em estabelecer formas de cooperação para a realização das missões atribuídas pelo ordenamento jurídico ao Ministério Público, tais como proteção do patrimônio público, a prevenção e o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e a outros crimes relacionados, de forma a aprimorar, desenvolver e dar suporte a métodos de análises de dados, pesquisas e investigações promovidas pelos partícipes, garantindo maior eficácia no desempenho das atribuições do Ministério Público por meio da atuação conjunta e do intercâmbio de conhecimentos, metodologias, experiências e do compartilhamento e desenvolvimento de tecnologias para o processamento e análise de dados, gestão de casos, entre outras ações conjuntas.

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. Processo: 19.09.03493.0001639/2026-65. Parecer Jurídico: Nº 162/2026. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB). Objeto: publicizar a prorrogação de vigência e incluir regramento relativo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do ajuste celebrado entre as partes, cujo objeto se consubstancia em integrar as atuações das entidades partícipes, fixando os critérios de cooperação, com o objetivo de se chegar a uma melhor prática da medicina no Estado da Bahia, em observância às normas ético-legais, estabelecidas pelo Código de Ética Médica, em defesa da sociedade e do livre acesso à saúde, por mais 05 (cinco) anos, a contar de 23 de março de 2026, convalidando-se, para todos os efeitos, os atos praticados em decorrência do ajuste no período compreendido entre 23/03/2023 e a data de efetiva celebração do presente.